



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 031/2017

(Ref. Projeto de Resolução Substitutivo – PRS n° 001/2017)

Interessado(a): Exma. Vereadora Clair Bronzati

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Resolução Substitutivo (PRS n° 001/2017) ao Projeto de Resolução PR n° 002/2017, que eleva o nível de escolaridade e altera as atribuições do cargo de assessor parlamentar, além de reduzir os vencimentos do cargo de Diretor de Recursos Humanos Administração. Legitimidade legalidade da propositura. Exegese do art. 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Rediscussão do regime de urgência aprovado pelo Plenário Impossibilidade. Prejudicialidade da matéria. Votação colegiada. Substitutivo que se condiciona ao rito/procedimento do PR originário. Mérito. Limitação da formação universitária aos ocupantes dos cargos de assessor parlamentar e assessor de gabinete a apenas duas áreas do conhecimento. Direito de Administração. Ilegalidade e inconstitucionalidade. Violação aos ar-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

5º, *caput*, e 37, II, ambos da Constituição Federal. Ausência de motivação idônea a autorizar a restrição, tendo em vista a natureza das atividades a serem desempenhadas. Regra de transição. Efeito prospectivo/*pro futuro* da norma. Legalidade. Previsão expressa do art. 1º do Decreto Lei nº 4.657/42 (LINDB). Pela inconstitucionalidade/ilegalidade PARCIAL do PRS nº 001/2017.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Vereador Sr. Thiago Aquino Alves, Presidente desta Casa Legislativa, acerca da legalidade do Projeto de Resolução Substitutivo – PRS nº 001/2017, que visa substituir o Projeto de Resolução nº 002/2017 (originário).

Em suma, prevê o Substitutivo a fixação de mesma referência (nº 15) aos cargos de “Diretor de Recursos Humanos e Administração” e “Diretor de Finanças e Contabilidade”, e não apenas a redução única e exclusiva daquele; a extinção do cargo em comissão de assessor de comunicação social; a redução do número de cargos de assessor de gabinete para apenas 1 (um); a exigência de nível de escolaridade superior completo apenas em Direito ou Administração para os ocupantes dos cargos de assessor parlamentar e assessor de gabinete, sem possibilidade de efeito prospectivo/*pro futuro*, em vista de tal regra de transição, segundo entendimento da Autora do PRS nº 001/2017, figurar verdadeira aberração jurídica.

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Preliminarmente, em face do consignado no Parecer Jurídico nº 030/2017 que instrui o Projeto de Resolução nº 002/2017, deixo de me manifestar sobre a fixação de idêntica remuneração aos cargos de Diretoria, tendo em vista já consignado naquela oportunidade o entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa quanto a necessidade de isonomia na fixação da remuneração dos cargos de “Diretor”.

Ainda antes de adentrar ao mérito do PRS nº 001/2017, quanto à rediscussão do regime de urgência trazido pela ilustre Autora/Subscritora do Projeto de Resolução em análise, tenho que a matéria está prejudicada e estabilizada por decisão majoritária do Plenário desta Casa de Leis tomada na Sessão Extraordinária de 20/01/2017.

Com efeito, cumpre destacar que o Projeto Substitutivo somente adquire autonomia e, portanto, substitui efetivamente o Projeto originário quando admitido pelo Plenário (aprovação de sua tramitação).

Desse modo, de rigor reconhecer que o PR substitutivo submete-se ao rito no qual já tramita o PR originário até sua admissibilidade pelo Plenário quando então, adquire autonomia e procedimento próprios. Nesse diapasão, não há que se falar/rediscutir, neste momento do processo legislativo (pré admissão), sobre o regime de tramitação aplicável, matéria esta já decidida e consolidada na Sessão suprarreferida.

Portanto, em vista de seu caráter ainda subsidiário/acessório o PRS nº 001/2017 deverá seguir em tramitação sob o regime de urgência, nos moldes do Projeto originário (PR nº 002/2017).

No que se refere à extinção ou redução de cargos na estrutura administrativa desta Câmara Municipal, entendo que a legalidade é patente, haja vista ser dotada a Edilidade de competência/autonomia, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

administrativa/organizacional para dispor sobre sua estrutura interna (LOM, art. 8º, III).

Ademais, a criação e extinção de cargos, salvo a observância de requisitos impostos pela legislação financeira/orçamentária, se subsume à conveniência e oportunidade do administrador/gestor na condução da máquina pública, o qual deverá considerar não apenas e exclusivamente a economicidade de recursos públicos, mas também a boa prestação e continuidade dos serviços públicos pelo órgão estatal; necessidade dos servidores; viabilidade da contratação/exoneração, dentre outros aspectos.

Neste ponto, portanto, atendo-me apenas à questão jurídica/legal, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Substitutivo.

Contudo, de igual legalidade/constitucionalidade não figura previsão contida no PRS nº 001/2017 quanto à restrição do requisito de escolaridade dos cargos de assessoria parlamentar e de gabinete a apenas dois ramos de conhecimento (Direito e Administração), senão vejamos.

De acordo com o disposto nos arts. 5º, *caput*, e 37, II, ambos da Constituição Federal:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (g.n)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (g.n)

Veja que a regra instituída pelo legislador constitucional é igualdade/isonomia de tratamento, “sem distinção de qualquer natureza”.

Frise-se, entretanto, não se desconsiderar a possibilidade de criação de distinções ou restrições em casos específicos e amplamente motivados, porém a distinção/restrrição é a **exceção**.

In casu, não vislumbro qualquer motivação idônea ou justificável do ponto de vista constitucional/legal **E** técnico a embasar o *discrímen* consignado pela eminente Autora do PRS nº 002/2017.

Da leitura da mensagem que fundamenta o Substitutivo aliado de natureza e atribuições do cargo de assessor parlamentar e assessor de gabinete, resta claro/evidente que a pretensão de alteração/inação normativa tão restritiva viola a Constituição Federal. Desse modo, inadmissível.

De fato, as atribuições dos cargos de assessoria parlamentar e de gabinete são **essencialmente** políticas e **excepcionalmente** técnicas, diferentemente de outros cargos como, p. ex., procurador jurídico ou contador cujas atribuições são **exclusivamente** técnicas e nada políticas. Estes cargos, sim, exigem o conhecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

específico em apenas um ramo do conhecimento, tendo em vista ser designados para atuação restrita a tal ramo. O que não se pode dizer daqueles, cujas atribuições não se limitam a um ramo específico do saber, mas a uma atuação plural/multifacetária e, por conseguinte, irrestringível.

Portanto, entendo por claramente inconstitucional a restrição do requisito de escolaridade dos cargos de assessoria parlamentar e de gabinete a apenas dois ramos do conhecimento (Direito ou Administração), haja vista a incompatibilidade da restrição comparada à sua natureza e atribuições.

Por fim, não menos importante, teço comentários acerca do consignado pela nobre Autora do PRS n° 001/2017 em relação à impossibilidade de previsão dos efeitos prospectivos/pro futuro à norma, mencionando a ilustração da Edil, inclusive, estar-se diante de uma suposta “aberração jurídica”.

De fato, acato com respeito a manifestação da nobre Vereadora ora Autora do PRS n° 001/2017, tendo em vista sua ausência de formação de conhecimento jurídico.

Porém, esclareço, a fim de elidir eventuais dúvidas.

A previsão de efeitos prospectivos/pro futuro à norma tem assento legal expresso desde 1.942 quando da edição e promulgação do Decreto-Lei n° 4.667, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1.988 como lei ordinária, donde se vê com espanto a analogia ou interpretação realizada pela e. Subscritora no sentido de que o efeito prospectivo/pro futuro consignado no Parecer Jurídico n° 030/2017, de minha autoria, tenha embasamento na Lei n° 9.868/99 (lei que rege o procedimento de julgamento da ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Seja como for, esclareço a todos os ilustres vereadores desta Casa de Leis, em especial à nobre vereadora Subscritora do PRS n° 001/2017, que o efeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

prospectivo/*pro futuro* consignado no supracitado Parecer tem previsão legal no art. 1º do D.L. nº 4.657/42, a saber:

Art. 1º **Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

Também denominado de “*vacatio legis*”, isto é, vacância da lei, trata-se de instituto que permite ao legislador a edição imediata de norma, porém com vigência prospectiva/*pro futuro*.

Em suma, a previsão de tal instituto possibilita ao legislador a edição da norma no presente para produzir efeitos apenas no futuro.

Perfeitamente possível, assim, a previsão de efeitos prospectivos/*pro futuro* ao PR nº 001/2017, figurando como verdadeira norma de transição, a fim de criar um *dies ad quem* (termo final) de vigência para o termo “*cursando*” como requisito de escolaridade de certos cargos em comissão.

Eis aí os chamados “efeitos prospectivos/*pro futuro*” da norma.

Destaco, por oportuno, a fim de evitar eventuais elucubrações e entendimento pacificado no sentido da aplicação do instituto da “*vacatio legis*” a qualquer normativo e não apenas à lei em sentido estrito.

Portanto, em se tratando de Projeto de Resolução, perfeitamente possível sua previsão/incidência.

Ante todo o exposto, **OPINO** pela inconstitucionalidade/ilegalidade **PARCIAL** do Projeto de Resolução Substitutivo – PRS nº 001/2017, o que faço com fulcro na fundamentação acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Encaminhe-se o presente procedimento para conhecimento da Presidência desta Casa Legislativa, ora autoridade Consulente.

Após, **com urgência**, dê-se ciência do conteúdo do presente parecer jurídico a todos os *Edis*, em especial aos integrantes das Comissões Parlamentares Permanentes cujo parecer, no presente caso, é obrigatório, além da nobre Autora do Substitutivo analisado.

Pradópolis, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6C87-25F5-B4F5-89DC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C87-25F5-B4F5-89DC



Hash do Documento

BECC0EBB1456D647FB161BE10776E18D51897AFB5D7BE7356C4C97B1211D34D7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

